



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR ESCRIVÃO PARMA

INDICAÇÃO LEGISLATIVA

O Vereador que o presente subscreve, ao usar das atribuições conferidas pelo Artigo 128, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Casa de Leis e nos termos do contido na LDO/2025 através do **Programa: 0054 - PROGRAMA DE GESTÃO E MONITORAMENTO DO ESPAÇO URBANO E RURAL; Ação: 2340 - Manter as Atividades da Gerência de Edificação, Alvará, Fiscalização e Postura; INDICA** a Mesa Diretiva, o envio de ofício ao **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO – JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO**, para que envie a esta Casa de Leis, o Projeto de Lei, que:

DISPÕE SOBRE CASSAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO QUE COMERCIALIZAR, ADQUIRIR, TRANSPORTAR, ESTOCAR OU REVENDER PRODUTOS ORIUNDOS DE FURTO OU ROUBO, BEM COMO EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE EXPLOREM O TRABALHO ESCRAVO INFANTIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR
**ESCRIVÃO
PARMA**





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR ESCRIVÃO PARMA

JUSTIFICATIVA:

A justificativa para a Indicação Legislativa que “dispõe sobre a cassação de alvará de funcionamento de estabelecimentos que comercializarem, adquirirem, transportarem, estocarem ou revenderem produtos provenientes de furto ou roubo, assim como em locais que explorem o trabalho escravo infantil”, baseia-se na necessidade de fortalecer os mecanismos de combate aos delitos e proteger tanto o mercado quanto a sociedade como um todo.

A proposta visa fornecer às autoridades públicas mais uma ferramenta para enfrentar crimes de furto, roubo e exploração infantil no ambiente comercial. Adicionalmente, o projeto busca resguardar o consumidor e os empreendedores que atuam dentro da legalidade, protegendo-os da concorrência desleal promovida por estabelecimentos que comercializam produtos oriundos do crime. A prática criminosa de furto e roubo não apenas eleva os custos para as empresas, impactando o preço final dos produtos para os consumidores, mas também gera insegurança na comunidade e acarreta prejuízos significativos aos cidadãos.

A Lei 4327 de 05 de agosto de 2022 que “Dispõe sobre a proibição da comercialização do cobre, alumínio e similares sem origem no Município de Campo Mourão, na forma que especifica, e dá outras providências” embora represente um progresso no enfrentamento dessas condutas ilícitas, ainda apresenta lacunas jurídicas que a legislação em questão busca regulamentar, como o caso de outras vendas de origem de roubo e furto que não adentram na Lei 4327.

Não se pode olvidar que em meio a isto tudo, existe a questão relacionada com o risco que corre o motorista quando o alvo é a carga que é transportada por ele através de seu caminhão ou da empresa responsável pelo transporte dos produtos, além da insegurança que correm nossos munícipes que perdem qualquer perspectiva de recuperados seus pertences uma vez que o infrator sempre tem que os adquira.

VEREADOR
**ESCRIVÃO
PARMA**





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR ESCRIVÃO PARMA

Desta forma, o objetivo do Projeto é também proteger o consumidor e o empresário que cumpre a Lei, daqueles que infelizmente buscam por meios ilícitos se beneficiarem financeiramente. É sabido que os empreendedores encontram diversas dificuldades para alavancar seus negócios, sendo que uma delas é a concorrência desleal gerada justamente por quem comercializa produtos oriundos do crime, vez que por não realizarem pagamento dos devidos impostos não se faz necessário o repasse, de modo que aquele que batalha diariamente para manter seu estabelecimento se vê prejudicado em demasia.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER
LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 03, de junho, de 2025.

Escrivão Parma
Vereador – PSD

VEREADOR
**ESCRIVÃO
PARMA**





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR ESCRIVÃO PARMA

MINUTA DO PROJETO DE LEI N. _____/2025

DISPÕE SOBRE CASSAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO QUE COMERCIALIZAR, ADQUIRIR, TRANSPORTAR, ESTOCAR OU REVENDER PRODUTOS ORIUNDOS DE FURTO OU ROUBO, BEM COMO EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE EXPLOREM O TRABALHO ESCRAVO INFANTIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte:

PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal aplicar a penalidade administrativa de cassação do Alvará de Funcionamento ao estabelecimento que comercializar, adquirir, distribuir, transportar, estocar ou expor à venda produtos oriundos de furtos ou roubo.

§1º Sem prejuízo das penas previstas na legislação própria, também será cassado o Alvará de Funcionamento, ou qualquer outra Licença para funcionamento expedida pelo Poder Executivo Municipal, aos estabelecimentos que utilizarem trabalho escravo ou infantil em suas atividades de produção ou comercialização.

§2º Também serão incluídas nesta Lei, para fins de penalidade, a aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento e o benefício de matérias sem comprovação de origem, a saber:

I – placas, adereços, esculturas e portas de túmulos feitos de cobre, bronze ou qualquer outro material, oriundos de cemitério;

II – Tampas de bueiros, fios de cobre de cabos de telefonia e energia elétrica, hastes de cobre de alumínio, hidrômetros, abrigos protetores de hidrômetros, padrão de entrada de energia, grades de ferro para proteção de bocas de lobo, baterias estacionárias de rede de telefonia e assemelhados de serviços públicos;

III – Cabos de rede elétrica, telefonia, TV a cabo e internet utilizados em instalações residências, comerciais e industriais;

VEREADOR
**ESCRIVÃO
PARMA**





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR ESCRIVÃO PARMA

§3º Cobre, alumínio e similares têm sua redação regulamentada pela Lei 4327 de 05/08/2022.

Art. 2º Considera-se, trabalho escravo ou infantil:

I – Trabalho escravo é qualquer trabalho, análogo ao de escravo, caracterizado pelos seguintes elementos, que podem ser apresentados juntos ou isoladamente, no qual o trabalhador esteja mantido:

- a) Condições degradantes de trabalho incompatíveis com a dignidade humana, caracterizadas pela violação dos direitos fundamentais e coloquem em risco a saúde e a vida do trabalhador.
- b) Jornada exaustiva em que o trabalhador é submetido a esforço excessivo ou sobrecarga de trabalho que acarreta danos à sua saúde ou risco de vida;
- c) Trabalho forçado no qual o trabalhador é mantido no serviço através de fraudes, isolamento geográfico, ameaças e violências físicas e psicológicas;
- d) Servidão por dívida caracterizada pela condição da empresa fazer o trabalhador contrair ilegalmente um débito e o mantê-lo preso a ele.

Art. 3º Contatadas pela fiscalização ou outro meio legal, as irregularidades que possam configurar ao disposto no art. 1º desta Lei, o agente público deverá lavrar auto de fiscalização e encaminhar para o setor administrativo responsável, para o Ministério Público, e/ou Polícia Civil e/ou Polícia Federal, conforme competência, para que esses possam tomar as medidas que entender cabíveis;

§1º Lavrado o auto de fiscalização, o estabelecimento terá a partir da data da ocorrência o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, na via administrativa.

§2º Qualquer pessoa que tiver conhecimento da conduta descrita nos artigos 1º e 2º desta Lei, poderá denunciar no Órgão Municipal competente, ficando o Órgão responsável pela fiscalização fazer a devida constatação.

§3º A constatação prevista no caput poderá também ser auferida por meio de matérias veiculadas em órgãos de imprensa, sendo que neste caso a fiscalização municipal deve solicitar aos órgãos de segurança pública que efetuou a apreensão, o boletim de ocorrência para sejam tomadas as providências contantes nesta Lei.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR ESCRIVÃO PARMA

Art. 4º Após a tramitação com trânsito em julgado judicial, constatado que houve a infração prevista nesta Lei, não caberá a restituição de mercadoria ou qualquer valor de imposto que tiver sido utilizado como crédito pelo estabelecimento destinatário.

Parágrafo único. Durante a ocorrência do Processo Administrativo para apuração a esta Lei, o Executivo poderá manter o estabelecimento fechado acaso o proprietário esteja irregular com suas atividades.

Art. 5º Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar esta Lei para sua eficácia execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 dias da data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO
DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 03, de junho, de 2025.**

Escrivão Parma
Vereador – PSD

